

A. I. Nº - 000.780.318-4/03
AUTUADO - JOÃO FIRMINO LEITE NETO
AUTUANTE - CÉLIO JOSÉ DA SILVA MOURA
ORIGEM - INFRAZIRECÊ
INTERNET - 08/09/03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0346/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 14/07/03, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa (fls.11/12), afirmando que, quando da fiscalização, não foram consideradas as justificativas oferecidas. Disse que no caixa havia valores, em espécie, de vendas efetuadas em períodos anteriores. Estes valores tinham sido recebidos em razão das seguintes situações:

1. É fato comum a realização de vendas a varejo à clientes considerados "especiais" (parentes, vizinhos, amigos próximos, etc) para recebimento do pagamento em dias posteriores, embora seja emitido cupom fiscal quando da venda realizada. Este procedimento acarreta algumas diferenças quando se confronta o total existente no "caixa" com o das notas e cupons fiscal emitidos no dia. Observou que esta não é uma prática muito comum aos grandes centros, mas freqüente em pequenas comunidades onde todos se conhecem, principalmente em bairros pequenos e afastados do centro, como é seu caso.
2. A outra situação, bastante comum, são os cheques sem fundos. Quando são posteriormente quitados em espécie, entram no caixa, causando uma diferença entre os valores em dinheiro apurados no dia, com o somatório das notas fiscais e os cupons fiscais emitidos.

Contestou, também, a falta de inclusão da Nota Fiscal nº 000175 no item 10 do Termo de Auditoria de Caixa, vez que já emitida quando da fiscalização e no valor de R\$792,49, o que elevaria o valor daquele item para R\$1.610,62 e não R\$1.380,38, como apurado.

Diante do que tudo expôs, refez a Auditoria de Caixa, onde acusou uma diferença de R\$0,35, valor este que não poderia caracterizar qualquer omissão.

Requereu a improcedência da autuação e o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação (fl. 20), ratificando o procedimento fiscal. Para complementar as informações insertas no processo, teceu as seguintes considerações:

1. No demonstrativo apresentado pelo autuado, as entradas de numerários coincidem com os valores por ele apurado;
2. Houve equívoco de sua parte quando anotou o valor da Nota Fiscal nº 000175;
3. Corrigindo tal erro e o somando com as saídas através dos cupons fiscais (Fita da leitura X do seu equipamento ECF), resultava um valor de R\$1.610,62, com saldo positivo de R\$398,95, inferior aos R\$629,19 apurado. Porém este valor corresponde a saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentação fiscal, que o impugnante tenda justificar como vendas de dias anteriores e de cheques devolvidos sem apresentar nenhum tipo de prova que as justificassem.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 14/07/03, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas á consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$629,19 que superava os valores consignados nos cupons e notas fiscais. "Trancou" a Nota Fiscal nº 001464, procedeu à leitura X do equipamento fiscal (fls. 5/6) e cobrou a multa ora impugnada.

O autuado afirmou que o valor encontrado se referia a:

1. Vendas de dias anteriores para clientes considerados "especiais" (parentes, vizinhos, amigos próximos). Embora emitisse o cupom fiscal no ato da venda, somente recebia o numerário posteriormente, fato este corriqueiro em pequenas comunidades onde todos se conhecem, principalmente em bairros pequenos e afastados do centro, como era seu caso, acarretando diferença no seu caixa.
2. Havia recebido valor de vendas anteriores e em espécie, decorrente da cobrança de cheques sem fundos.
3. Com a inclusão destes dois itens acima referidos, entendeu que justificou a importância de R\$398,00, encontrada no Caixa, uma vez que o autuante não incluiu, na Auditoria a Nota Fiscal nº 000175, no valor de R\$792,49, o que elevaria o valor do somatório dos cupons e notas fiscais para R\$1.610,62.

Quanto as colocações feitas pelo impugnante tenho a dizer:

1. Se existiram recebimentos de vendas de dias anteriores, tal fato deveria ter sido registrado ou quando da abertura do caixa, ou acusado no momento da fiscalização ou quando da impugnação com prova material do fato. Simples alegação não tem validade para desconstituir a infração ao teor do art. 123 do RPAF/99.
2. Quanto ao recebimento de numerário por cheques devolvidos, igualmente, não existe no processo qualquer prova, o que não pode ser aceito.
3. Em relação a Nota Fiscal nº 000175, o próprio autuante concordou, não que não a tivesse incluindo, porém o fez com valor incorreto, o que gerou uma diferença a maior no Caixa. Neste sentido, concordo com o sujeito passivo.

Diante do exposto e analisando a Auditoria de Caixa apresentada pelo deficiente, restou sem

comprovação uma diferença de numerário na ordem de R\$398,95, o que caracteriza vendas desacobertada de documento fiscal.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscientos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) *que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)

Dante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração esta caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.780.318-4/03, lavrado contra JOÃO FIRMINO LEITE NETO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR